REGULAMENTO (CEE) Nº 2097/92 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1805/78, relativo à retirada pelas organizações de produtores de fruta e produtos hortícolas dos produtos que não correspondem às suas regras de comercialização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (2), e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1805/78 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1592/87 (4), define as condições nas quais as organizações de produtores podem, em aplicação do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, decidir não proceder à venda de produtos conformes às normas de qualidade mas que não correspondam às regras de comercialização adoptadas por esses organismos, com o objectivo de limitar o volume da oferta; que o mesmo regulamento define, em especial, as exigências mínimas a que devem corresponder os produtos retirados;

Considerando que a lista dos produtos incluída no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a que se aplicam as disposições do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do mesmo regulamento, foi completada com as nectarinas; que, por consequência, é conveniente incluir estas últimas no Regulamento (CEE) nº 1805/78;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1805/78, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

« — para os tomates, as uvas de mesa, os damascos, os pêssegos e as nectarinas, às exigências de qualidade, de calibragem e de acondicionamento previstas pelas normas de qualidade para as categorias em aplicação, podendo, todavia, os pêssegos e as nectarinas ser apresentados não acamados na embalagem, ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 205 de 29. 7. 1978, p. 64.
(4) JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 53.